

Inquérito Civil nº MPMG– 0343.17.000135-2
Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG– 0024.18.020791-2

NOTA TÉCNICA N ° 46/2020

1. **Objetos:** Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição e imagens de roca integrantes de seu acervo, bem como Passos da Paixão de Cristo.
2. **Município:** Carrancas.
3. **Objetivo:** Apurar notícia de descaracterização de patrimônio cultural em Carrancas.
4. **Contextualização:**

Em 11 de janeiro de 2017 o Sr. Lucas Vilela Souza realizou a seguinte denúncia na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, através da Manifestação nº 252721012017-6.1¹:

Venho através deste, manifestar minha total indignação no assunto referente as intervenções que vem sendo feita pelo Padre Éder dos Santos relacionado a Matriz Nossa Senhora da Conceição de Carrancas.

É assustador o que vem sendo realizado após a entrada deste padre na comunidade, no início do ano de 2016. Iniciando com o ?restauro? De duas imagens de roca, onde suas feições e coloração de carnações foram completamente modificadas (fotos em anexo), sendo que, mais uma imagem, deste vez (sic) do Senhor dos Passos, foi enviada para o mesmo artista.

Soube no ano passado, de diversas intenções do pároco relacionadas a igreja, destacando a descaracterização dos Passos da Paixão de Cristo, onde irá acrescentar elementos decorativos praticando falso histórico e o destacamento da mesa do retábulo-mor da Matriz (fotos em anexo), motivado simplesmente por vaidade, devido ao bom funcionamento do altar como se encontra hoje. Sendo este último, simplesmente comunicado em missa, onde não pretende ouvir a parte da comunidade contra a intervenção.

Um dos passos do Passos da Paixão de Cristo, localizado no terreno da casa paroquial está tendo sua leitura modificada por uma construção que simplesmente cola em sua lateral e avança seu coroamento (fotos em anexo).SIC

¹ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 04-10



Infelizmente a Matriz não recebe proteção por tombamento, foi inventariada no ano de 2009 pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sendo neste, sugerido o tombamento municipal e estadual. No dia 27 de janeiro de 2014, entreguei ao Conselho de Patrimônio de Carrancas a solicitação do tombamento da Matriz Nossa Senhora da Conceição de Carrancas e seu entorno, que foi arquivado. No ano de 2016 foi aprovado o plano diretor do Município de Carrancas e novamente traz o tombamento da Matriz em nível municipal e estadual como ações prioritárias. Confirmando a importância deste edifício como patrimônio cultural de Carrancas.

Minha maior preocupação é que a cada dia vejo a história de Carrancas se perder, pois o que restou dos costumes, tradições e edificações, tem sofrido uma grande intervenção e descaracterização, demonstrando a falta de sensibilidade por parte do Executivo Municipal, do conselho municipal de patrimônio, que parece não existir e de alguns moradores.

Nasci e cresci em Carrancas. Embora resida hoje em Juiz de Fora, estou sempre que possível presente e me preocupa muito esse descaso com o patrimônio cultural de minha cidade natal.

Peço humildemente que dê uma atenção ao problema, pois é a História de um povo que está sendo ameaçada [...].

Em 29 de agosto de 2017 a Promotoria de Justiça Única da Comarca de Itumirim registrou a Notícia de Fato nº MPMG-0343.17.000135-2, visando apurar notícia de degradação/d Descaracterização de patrimônios históricos e culturais de Carrancas.²

Em 13 de setembro de 2017 o Promotor de Justiça da Promotoria da Comarca de Itumirim notificou o Sr. Padre Eder Sebastião Santos a comparecer naquela Promotoria de Justiça, no dia 28 de setembro de 2017, para audiência. O pároco compareceu na data definida e se comprometeu a apresentar razões no prazo de trinta dias.³

Em 20 de outubro de 2017 o Promotor de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº MPMG-0343.17.000135-2, visando apurar notícia de degradação/d Descaracterização de patrimônios históricos e culturais de Carrancas.⁴

Em 16 de novembro de 2017 a Promotoria de Justiça notificou o Padre. Eder Santos a apresentar as razões, no prazo de 10 dias, a respeito do Inquérito Civil em questão, conforme havia sido acordado.⁵

² IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fl. 03

³ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 12-13

⁴ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fl. 02

⁵ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fl. 14



Na data de 01 de dezembro de 2017, o Pe. Eder Sebastião Santos apresentou ao Promotor de Justiça os seguintes documentos:⁶

- Memorial do Profissional, elaborado pelo escultor Fernando de Conto Pedersini. O escultor informa ter sido contatado pelo Pe. Eder e ter recebido solicitação para prestação dos seguintes serviços: restauração da imagem de Nossa Senhora das Dores, imagem da Imaculada Conceição e imagem do Senhor dos Passos.
- Ata da 2ª Reunião do Conselho de Pastoral Paroquial, de 19/07/2016 – Relata os assuntos discutidos durante a referida reunião, destacando-se:

O primeiro assunto a tratar foi a programação das missas a serem celebradas nas comunidades com leilões de prendas. A arrecadação desses leilões será para a restauração das imagens que estão precisando de reparos devido o tempo que ficaram guardadas em lugares não apropriados e com isso foram atacadas por carunchos e outros tipos de ataques. As Imagens de Nossa Senhora da Conceição, Nossa Senhora das Dores e Sr. dos Passos, serão restauradas pelo Sr. Fernando de Conto Padersini, [...] escultor sacro desde o ano de 2005.

- Relatório de Visita, de 27/11/2017, elaborado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Carrancas (COMPACC) – Relata vistoria feita nas imagens da Igreja Nossa Senhora da Conceição e obras realizadas nos Passos.
- Ofício nº 02/2017, de 30/11/2017, elaborado pelo COMPACC – Informando que, após análise do Conselho, foi aprovado o Relatório de Visita, concluindo-se a necessidade e importância de uma aproximação do COMPACC com a Paróquia nas ações de preservação dos bens móveis e imóveis religiosos do município.
- Fotos da restauração dos Passos (representação dos 5 passos da Paixão de Cristo).

Em 09 de março de 2018 o Promotor de Justiça da Promotoria de Itumirim promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº MPMG-0343.17.000135-2, sob o argumento de não haverem elementos que justificassem a intervenção do Ministério Público.⁷

No dia 13 de março de 2018, contudo, a Promotoria de Justiça requisitou ao Prefeito de Carrancas que informasse quem eram os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural; encaminhasse a legislação municipal concernente aos instrumentos e órgãos de defesa/promoção do patrimônio cultural; bem como esclarecesse

⁶ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 15-24, 26-52

⁷ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 88-90

quais eram os bens protegidos, sejam tombados, inventariados ou registrados, seja pelo Município, Estado ou União.⁸

Em 27 de março de 2018 o Prefeito de Carrancas àquela época, Sr. José Raimundo dos Santos, encaminhou ao Ministério Público os seguintes documentos:⁹

- Decreto nº 1.336, de 19 de agosto de 2011 – Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC e dá outras providências.
- Decreto nº 1.487, de 13 de julho de 2015 – Estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Carrancas/MG.
- Decreto nº 1.703, de 20 de setembro de 2017 – Altera os membros representantes do Poder Executivo no Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Carrancas, e nomeia os membros representantes da Sociedade Civil.
- Lei Complementar nº 064, de 04 de janeiro de 2017 – Aprova o Plano Diretor do Município de Carrancas e dá outras providências.
- Relação do patrimônio cultural tombado ou registrado no Município de Carrancas, elaborada pelo IEPHA.
- Relação do patrimônio cultural inventariado pelo Município de Carrancas.

Em 31 de julho de 2018 a Promotoria de Justiça notificou os Srs. Lucas Vilela Souza (representante), Eder dos Santos (representado) e José Raimundo dos Santos (interessado) informando que promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPMG-0343.17.000135-2, seria enviada para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. Ainda comunicou aos notificados que poderiam ser apresentadas razões escritas ou documentos no prazo de 10 dias. Assim sendo, o Sr. Lucas Vilela Souza apresentou razões escritas ao Ministério Público¹⁰

Em 8 de novembro de 2018 a Procuradora de Justiça do Conselho Superior do Ministério Público, Dr.^a Eliane Maria Gonçalves Falcão, ao analisar a demanda deixou de homologar a promoção de arquivamento, de acordo com os motivos expostos, e converteu o julgamento em diligência, para que a Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais pudesse se manifestar sobre a matéria.¹¹

Ante ao exposto, o setor técnico desta Coordenadoria envidou a análise que se segue.

⁸ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fl. 53

⁹ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 54-87

¹⁰ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 91-93, 101-105

¹¹ IC nº MPMG-0343.17.000135-2 – fls. 107-108



A Zona de Proteção do Patrimônio Cultural (ZPC) está instituída pelo Plano Diretor do Município de Carrancas, através da Lei Complementar nº 064, de 04 de janeiro de 2017.

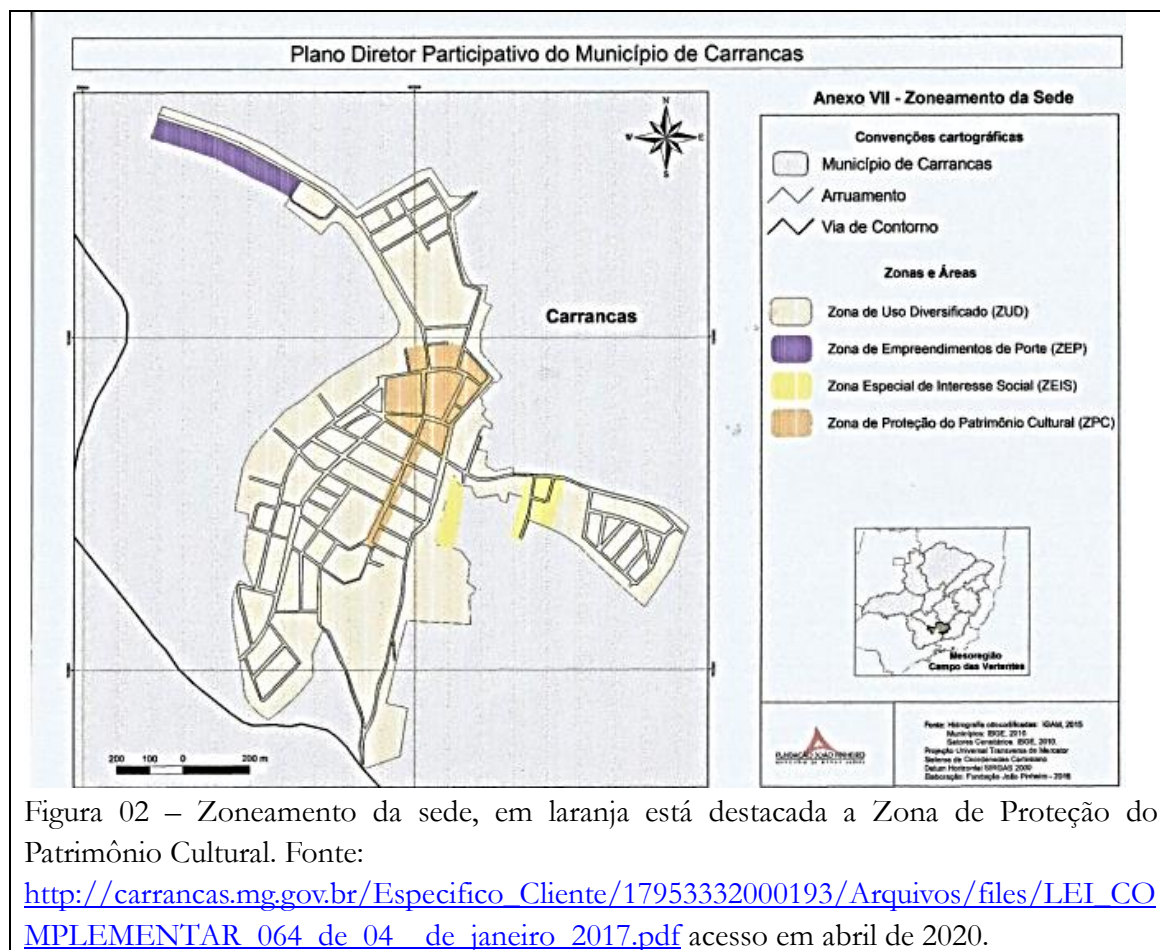


Figura 02 – Zoneamento da sede, em laranja está destacada a Zona de Proteção do Patrimônio Cultural. Fonte:

http://carrancas.mg.gov.br/Especifico_Cliente/17953332000193/Arquivos/files/LEI_COMPLEMENTAR_064_de_04_de_janeiro_2017.pdf acesso em abril de 2020.

Conforme se verifica nas figuras 1 e 2, a Igreja Matriz, seu acervo, bem como as ruas onde se encontram os Passos estão inseridas na ZPC.

Objetivando evidenciar os aspectos levantados em denúncia, de forma mais detalhada, serão abordados nos tópicos a seguir as questões apresentadas pelo Sr. Lucas Vilela Souza, à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, em 11 de janeiro de 2017. Também serão expostas as réplicas oferecidas pelo pároco e município, em novembro e dezembro de 2017 e a tréplica do denunciante.

6.1. Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição:

Acerca da Igreja Matriz informou o denunciante sobre o interesse do Padre Eder Sebastião Santos em realizar intervenções no templo, com o destacamento da mesa do retábulo-mor. Segundo o denunciante, a intervenção foi apenas comunicada em missa, sem

consulta à comunidade. Em análise à fotografia juntada ao Inquérito, contudo, não é possível identificar a intervenção mencionada. Procurou-se na rede mundial de computadores fotografias do interior da Igreja que pudessem demonstrar, de modo mais claro, o informado. Encontrou-se um registro fotográfico, realizado em setembro de 2019, no qual também não se vislumbra o destacamento da mesa do altar-mor (figura 3).

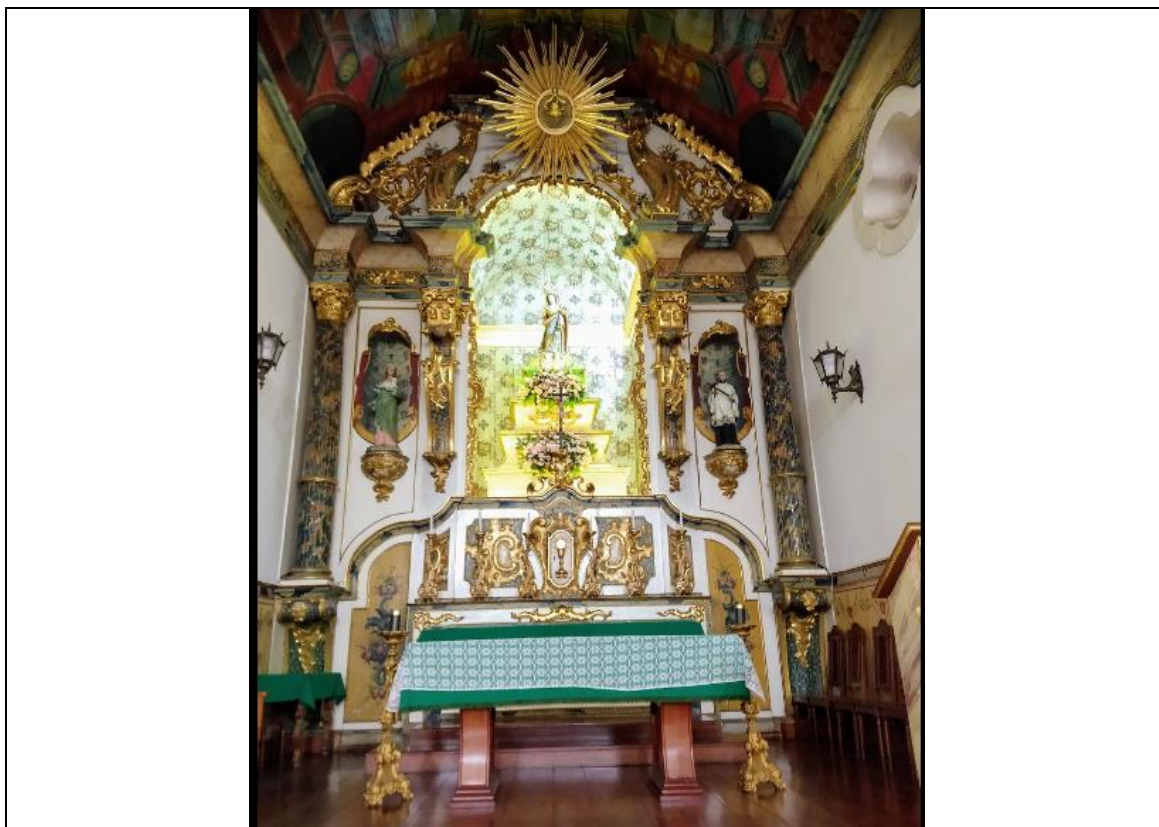


Figura 03- Vista geral do altar-mor da Igreja Matriz de Carrancas.

Fonte: Vagner Valle, googlemaps, setembro de 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/maps/place/Igreja+Matriz+de+Carrancas/@-21.4882305,-44.642177,3a,75y/data=!3m8!1e2!3m6!1sAF1QipNkYk24tGD44l6Z7zH4_uO1vee2CNM8Q88Yno5r!2e10!3e12!6shttps:%2F%2F5.googleusercontent.com%2Fp%2FAF1QipNkYk24tGD44l6Z7zH4_uO1vee2CNM8Q88Yno5r%3Dw203-h270-k-no!7i3024!8i4032!4m7!3m6!1s0x0:0xb0de18ef72096e39!8m2!3d-21.4882305!4d-44.642177!14m1!1BCgIgAQ acesso em abril de 2020.

Em contato com a Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Carrancas, foi informado a este setor técnico que havia a intenção de serem realizadas alterações no altar para adequá-lo as normas da Igreja Católica, argumentando não ser permitido que a mesa permanecesse junta ao altar-mor.



Ante ao exposto, solicitou-se que a referida Secretaria averiguasse se tais alterações haviam de fato ocorrido. Porém, até a presente data, não houve retorno por parte da Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente de Carrancas.

A respeito desta suposta intervenção não foram apresentadas respostas pelo pároco ou município, tampouco tréplica por parte do denunciante. **Ante ao exposto, aventa-se que a intervenção pretendida não tenha sido levada à diante.**

Destaca-se que o Estado de Minas Gerais possui um sem-número de Igrejas coloniais, construídas em um período em que vigiam outras “normas da Igreja Católica”. O setor técnico não tem conhecimento de orientações da Igreja no sentido de serem realizadas intervenções tão agressivas, como a mencionada, para adequar os templos históricos às “normas atuais”. Tal ação, se concretizada, estaria desconsiderando o fato de que as edificações religiosas dos séculos XVII e XVIII são testemunhos vivos de nosso passado, devendo ser resguardadas sua originalidade e autenticidade. Por este motivo, se houver uma orientação real da Igreja a este respeito o setor técnico desta Coordenadoria recomenda que seja apresentada ao Ministério Público para conhecimento, posto que poderá se configurar como medida de enorme impacto negativo para a preservação do patrimônio cultural mineiro.

6.2. Passos da Paixão de Cristo:

Depreende-se da denúncia que houve descaracterização dos Passos da Paixão de Cristo, sendo acrescentados “[...] elementos decorativos praticando falso histórico [...]” e, ainda, “[...] Um dos passos do Passos da Paixão de Cristo, localizado no terreno da casa paroquial está tendo sua leitura modificada por uma construção que simplesmente cola em sua lateral e avança seu coroamento [...]”.

A este respeito o pároco informou que a “restauração” realizada conservou as cores originais dos Passos. Afirmou que “[...] devido a ação do tempo, alguns deles apresentavam sem os sinais que os representem como sendo oratórios da Igreja Católica. Como as cruzes e outros ornamentos, dando assim uma visível forma de conservação sem perder seu estilo”. Sobre o Passos, o Padre acrescentou que não eram tombados, mas que “[...] tudo foi feito com critérios e consciência colocando nas mãos de profissional qualificado”.

O Conselho Municipal de Patrimônio, por sua vez, afirmou a este respeito que os quatro Passos já existentes foram pintados nas cores de branco e azul e internamente foram colocados quadros representando os passos de Cristo. Em dois dos quatro, descritos como os mais novos, foram agregados elementos de pedra sabão em sua fachada. Afirmou-se que o quinto foi construído recentemente ao lado da Casa Paroquial. Acrescentou o Conselho ser perceptível a intenção do Pároco em difundir e valorizar os bens. Contudo, ressaltou que toda e qualquer intervenção a ser realizada no patrimônio religiosos do município,



tombado ou não, deve ser feita por profissionais especializados, com definição clara de critérios técnicos e científicos e com a prévia aprovação do COMPAC.

Em sua explanação de razões para que não fosse promovido o arquivamento, o denunciante relata o que este setor técnico passa a expor:

Sintetizando os “Passos da Paixão de Cristo”, dois deles tiveram suas fachadas principais desfiguradas e houve, em um terceiro, o encobrimento de uma pintura parietal existente por uma nova. Um desses Passos, localizado no terreno da casa paroquial, teve sua leitura modificada por uma ampliação da casa paroquial, que cola em sua lateral e avança seu coroamento, recebendo novos traços e acréscimos de acrotérios. O mesmo ocorreu em outro passo existente na Rua Maria Custódia. Além disso, foi construindo um novo Passo fazendo uso de pastiche, onde hoje ficam expostas três imagens sacras de roca que fazem parte do acervo da Matriz. Seguem fotografias que exemplificam os Passos da paixão de Cristo antes da reforma (à esquerda) e depois da reforma (à direita). Notamos, além da alteração na volumetria e acréscimo de elementos como arandela e acrotérios, que ambos já possuíam cruzeiros que foram substituídas.

Para além, o denunciante contra-argumenta a afirmação de que não se trata de bens formalmente protegidos. Afirma-se que se:

[...] omitiu o Plano Diretor do Município de Carrancas, que foi aprovado meses antes das intervenções, através da Lei Complementar 064 de 04 de janeiro de 2017. Esse plano delimita a Zona de Proteção do Patrimônio Cultural de Carrancas (ZPC), e ambas as edificações se encontram nesta delimitação. Como ficou nítido, não houve consulta prévia do Conselho de Patrimônio, relatando essas intervenções.

Conforme se verifica nas respostas enviadas, tratam-se de cinco Passos da Paixão, sendo um deles de construção recente.

Apesar das informações constantes na denúncia, não foi esclarecido em quantos e em quais Passos, exatamente, ocorreram as intervenções descaracterizantes de acréscimos de elementos arquitetônicos e decorativos. Não houve a identificação destes a partir de citação dos logradouros ou pontos de referência. Apenas foi enviada uma fotografia da intervenção realizada no Passo que se encontra o terreno da Casa Paroquial (sem mencionar onde está localizado o terreno).

Conforme se verifica acima, Padre Eder e o Conselho de Patrimônio Cultural apresentaram argumentos a respeito da denúncia – que serão discutidos mais à diante. O pároco enviou fotografias, mas não informou o endereço exato dos Passos. Por intermédio de resposta apresentada pelo Conselho Municipal de Patrimônio, tomou-se conhecimento que em dois dos quatro Passos, os mais novos, foram agregados elementos de pedra sabão



em sua fachada. Mas não foi informado quais são estes Passos mais novos, onde se encontram edificados.

Posteriormente, em sua segunda manifestação, o denunciante faz afirmações sobre os Passos. Portanto, novamente não identifica os logradouros em sua fala, correlacionando as intervenções feitas a cada um dos Passos. Fala genericamente sobre um grupo de três Passos - dois foram desfigurados: um está no terreno da Casa Paroquial (Rua Padre Toledo) e o outro na Rua Maria Cândia. O terceiro teve uma pintura parietal encoberta por uma nova. É possível que esta intervenção tenha ocorrido no Passo edificado na Praça Manoel Moreira ou no edificado na Avenida Brasil – não foi esclarecido em qual dos dois. Por fim, abordou o Passo recente (construído na Praça Manoela Moreira).

Diante da falta de informações, conforme evidenciado, foi necessário empreender minuciosa análise dos dados dispostos nas manifestações (descrições e fotos), bem como pesquisa no *street view* do *googlemaps*. Apenas assim este setor técnico conseguiu identificar os Passos e, conseqüentemente, a intervenção realizada em cada um deles. Levou-se em consideração as três informações básicas apresentadas: que um Passo se encontra em terreno da Casa Paroquial e que uma construção “avançava” em sua direção, que um se encontrava na Rua Maria Custódia, e que um Passo é recente. As análises são as que se seguem.

- Passo da Rua Padre Tolêdo Taques:

O setor técnico identificou o Passo do “terreno da Casa Paroquial” como sendo o da rua Padre Tolêdo Taques. Isto se deve a afirmação do denunciante de que a “leitura” deste bem estava sendo modificada por uma construção adjacente em sua lateral, que avançava seu coroamento. Este foi o único Passo em que se pode observar obra tão específica realizada em edificação adjacente.

O pároco e o Conselho Municipal de Patrimônio nada disseram sobre a descaracterização relatada.

Em sua segunda manifestação o denunciante detalha que, para além da construção mencionada, este bem recebeu novos traços e acréscimos de acrotérios. Naquela ocasião, apresentou fotografia de antes e depois do bem, destacando a alteração na volumetria e acréscimo de elementos como arandela e acrotérios.



Figura 04 – Registro feito pelo *googlemaps* em 2011.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-21.4883318,-44.6414549,3a,75y,312.16h,83.66t/data=!3m6!1e1!3m4!1sM5xurWcr8tGIJkjmUMQoww!2e0!7i13312!8i6656> acesso em abril de 2020.



Figura 05 – Registro da construção que avança em direção ao Passo edificado na Rua Padre Tolêdo. Fonte: Sr. Lucas Souza, janeiro de 2017.





Figura 06 – Nota-se que a obra do imóvel adjacente já havia sido finalizada.

Fonte: Padre Eder em dezembro de 2017



Figura 07 – Em evidência estão as intervenções feitas no bem, destacadas pelo denunciante, fotos de 2014 e 2017. Fonte: Sr. Lucas Souza.

- Passo da Rua Maria Custódia:

Este Passo, especificamente, não é mencionado na denúncia inicial. Também não o é pelo pároco e Conselho em suas respostas.

Em sua segunda manifestação, contudo, o denunciante o cita como sendo o quarto bem de sua fala. Sobre este afirma que passou pelas mesmas modificações ocorridas no Passo que se encontra no terreno da Casa Paroquial, ou seja, o que está edificado na rua



Padre Tolêdo Taques. Em razão de não ter sido verificada a existência de construção que avança sobre a edificação, entende-se que as “mesmas modificações” mencionadas seja o acréscimo de elementos em sua fachada.

Assim como fez para o Passo da Rua Padre Tolêdo, afirmou que este bem recebeu novos traços e acréscimos de acrotérios. Apresentou fotografia de antes e depois deste Passo, destacando a alteração na volumetria e acréscimo de elementos como arandela e acrotérios.



Figura 08 – Registro feito pelo googlemaps em 2011.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-21.4875737,-44.6408454,3a,75y,23.44h,78.17t/data=!3m6!1e1!3m4!1s17Lpx5W3NKn-LCPCjQRmow!2e0!7i13312!8i6656?hl=pt-BR> acesso em abril de 2020.



Figura 09 – Nota-se o acréscimo de elementos ao bem.

Fonte: Padre Eder em dezembro de 2017





Figura 10 – Em evidência estão as intervenções feitas no bem, destacadas pelo denunciante, fotos de 2014 e 2017. Fonte: Sr. Lucas Souza.

- Passo da Avenida Brasil:

Observa-se que este Passo possui volumetria mais robusta, apresentando maior refinamento e detalhamento dos elementos arquitetônicos, em comparação aos dois anteriores. Em razão destas características entende-se que este Passo é mais antigo que os da Rua Padre Tolêdo e Maria Custódia. Importante recordar a afirmação do Conselho de Patrimônio de que elementos de pedra sabão foram acrescentados na fachada dos dois Passos mais novos. A partir das imagens obtidas, não se verificou intervenções evidentes (apesar de que a presença das árvores, no registro de 2011, impossibilita uma avaliação mais detida). O registro fotográfico deste Passo não aparece na réplica do denunciante. Aventa-se que a repintura mencionada pelo Sr. Lucas Souza possa ter ocorrido no interior deste Passo.





Figura 11 – Registro feito pelo *googlemaps* em 2011.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-21.4874053,-44.6425372,3a,75y,262.73h,81.19t/data=!3m6!1e1!3m4!1sIFnftoaVfb1YICRu-6PXRAl2e0!7i13312!8i6656> acesso em abril de 2020.

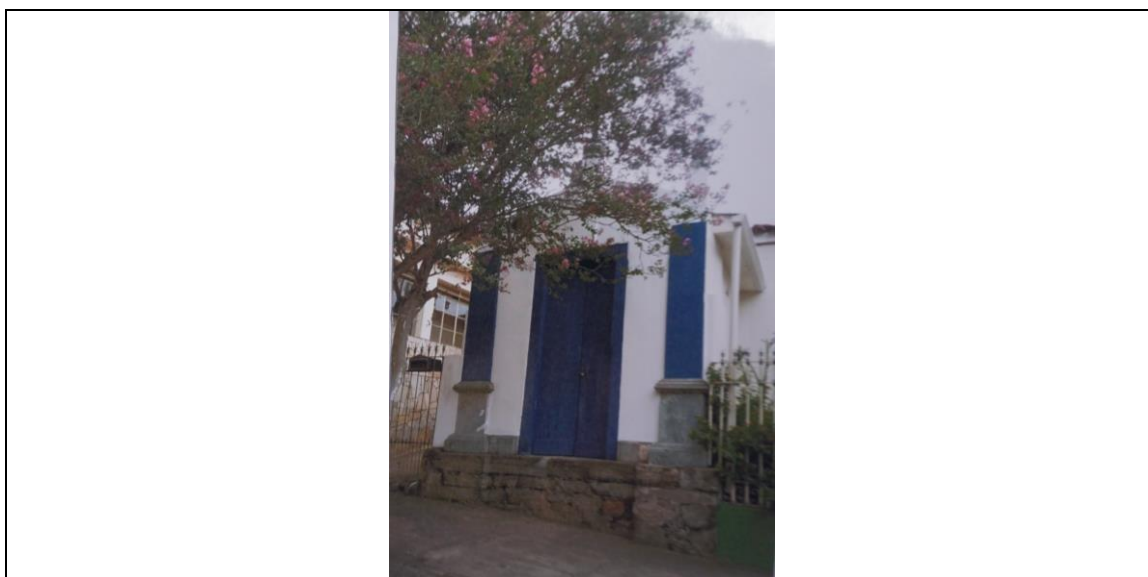


Figura 12 – Não foram observadas intervenções evidentes em comparação ao registro de 2011. Fonte: Padre Eder em dezembro de 2017

- Passo da Praça Manoel Moreira:

Observa-se que este Passo possui volumetria mais robusta, apresentando maior refinamento e detalhamento dos elementos arquitetônicos, em comparação aos dois anteriores. Em razão destas características entende-se que este Passo é mais antigo que os da Rua Padre Tolêdo e Maria Custódia. Importante recordar a afirmação do Conselho de Patrimônio de que elementos de pedra sabão foram acrescentados na fachada dos dois Passos mais novos. A partir das imagens obtidas, não se verificou intervenções evidentes neste

Passo, com exceção de seu entorno. Trailer registrado ao lado do Passo em 2011 foi removido – provocando um impacto **positivo** para ambiência do bem. O registro fotográfico deste Passo não aparece na tréplica do denunciante. Aventa-se que a repintura mencionada pelo Sr. Lucas Souza possa ter ocorrido no interior deste Passo.



Figura 13 – Registro feito pelo *googlemaps* em 2011.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-21.4881991,-44.642506,3a,75y,270.72h,83.13t/data=!3m1!1e1!3m4!1szd0OnwNn52jM5JQTix0CYw!2e0!7i13312!8i6656> acesso em abril de 2020.



Figura 14 – Não foram observadas intervenções evidentes em comparação ao registro de 2011, com exceção de que o trailer registrado ao lado do Passo naquela data, foi removido – provocando um impacto **positivo** para ambiência do bem.

Fonte: Padre Eder em dezembro de 2017



- Passo da Praça Manoel Moreira (novo):

Em novembro de 2017 o Conselho afirmou que o quinto Passo foi construído recentemente ao lado da Casa Paroquial. Não foi informada a data em que isto ocorreu. Mas em consulta ao *googlemaps* verificou-se que, pelo menos, até 2012 esta construção não existia.

Em sua segunda manifestação o denunciante fala sobre o quinto Passo identificando-o como um pastiche¹², onde ficam expostas as três imagens sacras de roca que fazem parte do acervo da Matriz.



Figura 15 – Registro feito pelo *googlemaps* em 2011.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-21.4882093,-44.6418053,3a,90y,122.32h,90.84t/data=!3m6!1e1!3m4!1sY-s36O3vb7x3P2vyAj9P-A!2e0!7i13312!8i6656> acesso em abril de 2020.

¹² O Pastiche é uma técnica utilizada para se imitar o estilo de algo, neste caso, reproduzir a arquitetura do passado em um contexto atual.



Figura 16 – Registro feito pelo *googlemaps* em 2018.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-21.4881667,-44.6418107,3a,75y,122.32h,90.84t/data=!3m7!1e1!3m5!1sO85yPNiOwbU7Ttk266LOQ!2e0!5s20181201T000000!7i16384!8i8192> acesso em abril de 2020.



Figura 17 – Passo “novo”, construção contemporânea. Fonte: Padre Eder em dezembro de 2017.

Dos cinco Passos, quatro são “originais”. Dos quatro Passos foi possível comprovar intervenção em dois: alteração de suas características formais, por intermédio do acréscimo de elementos – sejam arquitetônicos ou decorativos. Para os dois restantes ficou pendente comprovar em qual ocorreu a repintura mencionada.

Os passos encontram-se inseridos na Zona de Proteção do Patrimônio Cultural de Carrancas. De acordo com o que se extrai do artigo nº 88 do Plano Diretor do Município esta zona corresponde aos **espaços que se configuram como referencial simbólico,**



histórico e cultural do Município, que contribuem para a proteção de igrejas e seu entorno, eixos viários históricos e conjuntos urbanos de casarios.

Para além, extrai-se do artigo nº 26, também inserido no Plano Diretor, o interesse do município de inventariar os Passos da Paixão, para que posteriormente fosse feito o seu tombamento.

Ou seja, já existe proteção, por parte da ZPC, e embora a proteção por inventário e tombamento não tenha sido formalizada, ela foi sinalizada em Lei pela Administração Pública.

Dessa forma, qualquer intervenção realizada nos Passos deveria ter sido previamente aprovada pelo Conselho de Patrimônio Cultural, o que não ocorreu. A apreciação do Conselho apenas se deu em momento posterior à intervenção, quando já se encontrava concretizada. Ocasão em que os Conselheiros, a partir de Relatório de Visita, aprovaram a intervenção por unanimidade.

O Padre Eder Santos argumenta que alguns dos Passos estavam sem os sinais que os representem como sendo oratórios da Igreja Católica. Não obstante, as fotografias feitas pelo denunciante em 2014 comprovam que os Passos da Rua Padre Tolêdo e Maria Custódia já possuíam cruzeiros, tendo sido substituídas (não se sabe se se perderam após esta data). Em razão do aspecto final das intervenções feitas, aventa-se que tenha havido o interesse de uniformizar os Passos mais novos, e o que foi construído, à semelhança dos dois mais antigos – cometendo-se um **falso artístico e histórico.**

A preservação é de suma importância para a perpetuação dos bens culturais. A esse respeito, a Carta de Atenas prevê: “[...] A conferência recomenda que se mantenha uma utilização dos monumentos, que assegure a continuidade de sua vida, destinando-os sempre a finalidades **que respeitem o seu caráter histórico ou artístico** [...]”¹³ (grifo nosso). Ou seja, deve haver respeito à tipologia, volumetria e manutenção dos elementos que caracterizam/singularizam o bem - que o fizeram merecedor de proteção. O Manifesto de Amsterdã prevê: “[...] Os poderes locais, aos quais compete a maioria das decisões importantes em matéria de planejamento, são todos particularmente responsáveis pela proteção do patrimônio arquitetônico e devem ajudar-se mutuamente através da troca de ideias e de informações.”¹⁴

¹³A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.

¹⁴ Adotada pelo Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, em 26 de setembro de 1975, a Carta Europeia do Patrimônio Arquitetônico foi solenemente promulgada no Congresso sobre o Patrimônio Arquitetônico Europeu, realizado em Amsterdã, de 21 a 25 de outubro de 1975.



Apesar do valor cultural¹⁵ dos Passos ter sido reconhecido pelo município, isto não se mostrou impeditivo para que as intervenções ocorressem. Acredita-se que um conjunto de fatores contribuiu para esse desfecho.

Pode-se dizer que houve omissão dos proprietários (Igreja) que não procurou esmiuçar a condição de proteção dos bens, assim como consultar o órgão competente para a realização de intervenções. E do poder público municipal (Conselho de Patrimônio), pois – pelo que se pode entrever - deixou de comunicar ao proprietário que se tratavam de bens inseridos em zona de proteção especial e sinalizados como de interesse de proteção por inventário para posterior tombamento. Assim como deixou de zelar por este patrimônio, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade dos bens, verificando que estava sendo realizada intervenção, sem prévia autorização. De forma tal que devem responder, solidariamente, pelas intervenções provocadas nos Passos.

O próprio Conselho destacou em sua manifestação que qualquer intervenção a ser realizada no patrimônio religioso do município, protegido ou não, deve ser feita por profissionais especializados, com definição clara de critérios técnicos e científicos e com a prévia aprovação do COMPAC. Sabe-se que **proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.**

6.3. Análise das imagens de roca

Inicialmente depreende-se da denúncia que: as imagens de roca tiveram “[...] suas feições e coloração de carnações [...] completamente modificadas”;

Em resposta o senhor pároco encaminhou ao Ministério Público memorial acerca da intervenção feita nas imagens, afirmando que o processo ocorreu sem “[...] danificá-las nem tirar suas características”. Ressaltou que as imagens não são tombadas e que “[...] tudo foi feito com critérios e consciência colocando nas mãos de profissional qualificado”.

O Conselho, por sua vez, afirmou que:

As imagens em questão eram guardadas em um sótão na sacristia da Igreja Nossa Senhora da Conceição, conforme nos informou o Padre Eder Sebastião dos Santos, juntamente com outras imagens, tijolos,

¹⁵ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.



madeiras, móveis inutilizados, etc, e estavam bastante danificadas. Com o intuito de preservá-las, Padre Eder entrou em contato com o escultor Fernando Conto Pedersine, de São João del-Rei, que fez as intervenções conforme relatório anexo. Atualmente as imagens se encontram no Passinho construído recentemente ao lado da Casa Paroquial.

Em consulta ao citado memorial verificou-se que é iniciado por texto que relata a experiência profissional do senhor Fernando Pedersini, sendo possível verificar que não se trata de profissional com formação técnica ou de nível superior em conservação-restauração. Em seguida, neste mesmo documento, tem-se o tópico intitulado “Relatório de Serviços prestados a Paróquia Imaculada Conceição da Cidade de Carrancas – Diocese de São João del Rei”, no qual se afirma que a pedido do Pe. Eder, o escultor foi contratado e recebeu solicitação para prestar serviços à Paróquia. Os quais foram descritos:

- Restauração da imagem de Nossa Senhora das Dores, sendo ela uma imagem de roca, aproximadamente 1.60 m que apresentava problemas estruturais e de policromia, causados por agentes naturais e restaurações anteriores. Nessa imagem foram substituídas ripas de sua roca de madeira responsáveis pela sustentação da peça que se apresentavam deterioradas. Foi também realizado um processo de descupinização e remoção de verniz sob a policromia. **Durante esse processo de retirada do verniz, não foi possível manter a policromia que estava abaixo da camada de verniz devido a reações do produto como: retração, escurecimento e craquelamento da base de policromia, tendo que ser refeito todo o processo de policromia baseado nos fragmentos de sua pintura original.**
- Imagem da Imaculada Conceição, sendo ela uma imagem de roca, aproximadamente 1.10 m que apresentava problemas estruturais de policromia, causados por agentes naturais e restaurações anteriores. Foi realizado um processo de descupinização e remoção de verniz sob a policromia. **Durante esse processo de retirada do verniz, não foi possível manter a policromia que estava abaixo da camada de verniz devido a reações do produto como: retração, escurecimento e craquelamento da base de policromia, tendo que ser refeito todo o processo de policromia baseado nos fragmentos de sua pintura original.** Uma substituição foi necessária de forma que os antebraços da imagem foram reproduzidos pelo escultor, sabendo que tratam-se de peças estruturais e não artísticas.
- Imagem do Sr. dos Passos, sendo ela uma imagem de roca, tamanho natural, ajoelhado, que apresentava problemas estruturais causados por agentes naturais, o qual houve a substituição dos mesmos lembrando que tratam-se de peças estruturais e não artísticas. **Foi realizado um processo de limpeza na policromia que não apresentava a camada de verniz como nos outros casos, sendo salva então sua pintura original.(grifo nosso)**

Em sua tréplica o senhor Lucas Souza argumenta:

Em resposta, o notificado relatou que as imagens não tiveram danos ou alterações das características, divergindo do laudo apresentado pela artista, que afirma que a policromia não se salvou e, portanto, foram refeitas. O que ficou demonstrado na documentação acostada aos autos, foi o nítido desrespeito às imagens enquanto obra de arte sacra e busca pelo “embelezamento das mesmas”.

[...]

Em 2015, tive a oportunidade de defender o tema Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Carrancas como Trabalho Final de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, pela Universidade Federal de Juiz de Fora. No processo de pesquisa, fotografei todos os espaços da edificação e hoje posso afirmar que as imagens ficavam guardadas de forma inapropriada, porém com zelo e em um compartimento reservado, protegidas por tecido.

Ante ao exposto, importa tecer considerações sobre a proteção das peças e a intervenção realizada.

Sabe-se que as imagens fazem parte do acervo da Igreja Matriz e que esta, por sua vez, é protegida pelo inventário e encontra-se em zona de proteção especial. Dessa forma, tem-se que as peças também estão, indiretamente, protegidas em consideração ao princípio da vinculação: no qual se entende que o acessório (acervo móvel) segue o principal (bem imóvel). Para além, soma-se o Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”. O artigo 6º prevê:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

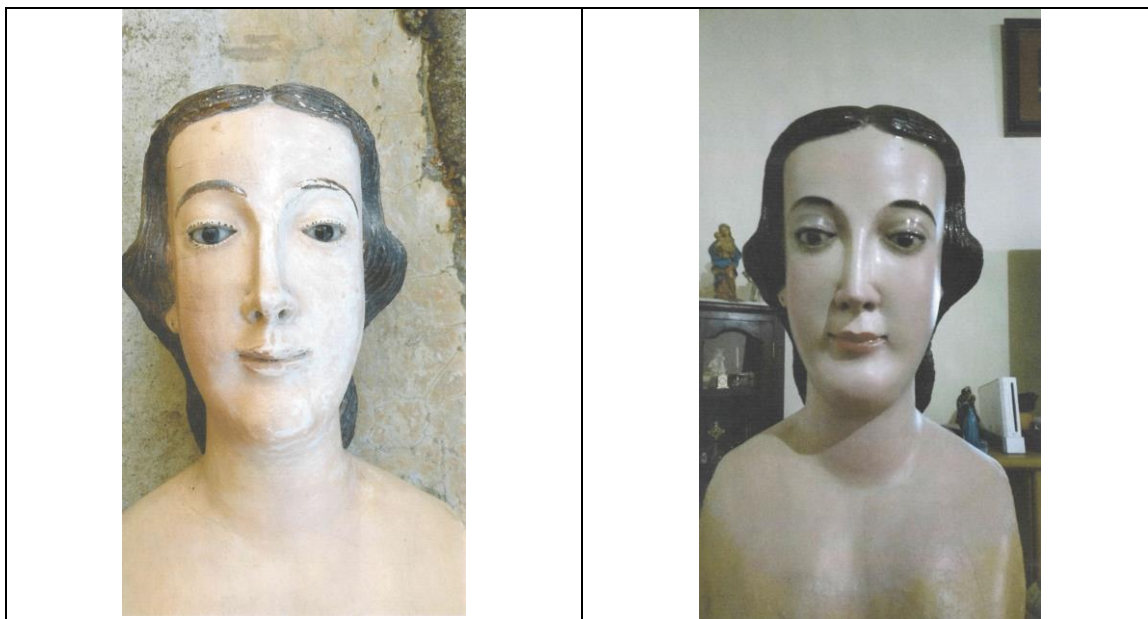
§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da cautela dos arquivos (grifo nosso).

Ou seja, não resta dúvidas de que a natureza dos bens sacros, por si só, os distingue como dignos de serem **salvaguardados, valorizados, promovidos e fruídos, devendo**



ser protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente se são inventariados ou tombados.

No que diz respeito à intervenção, conforme se verificou, o profissional que as realizou não possui formação de conservador-restaurador. Embora se verifique que, inegavelmente, o trabalho executado tenha qualidade artística, aspectos técnicos importantes não foram observados.



Figuras 18 e 19 – Imagem de roca antes (esquerda) e depois (direita) da intervenção.
Fonte: Fernando Pedersini (?).



Figuras 20 e 21 – Imagem de roca antes (esquerda) e depois (direita) da intervenção.
Fonte: Fernando Pedersini (?).



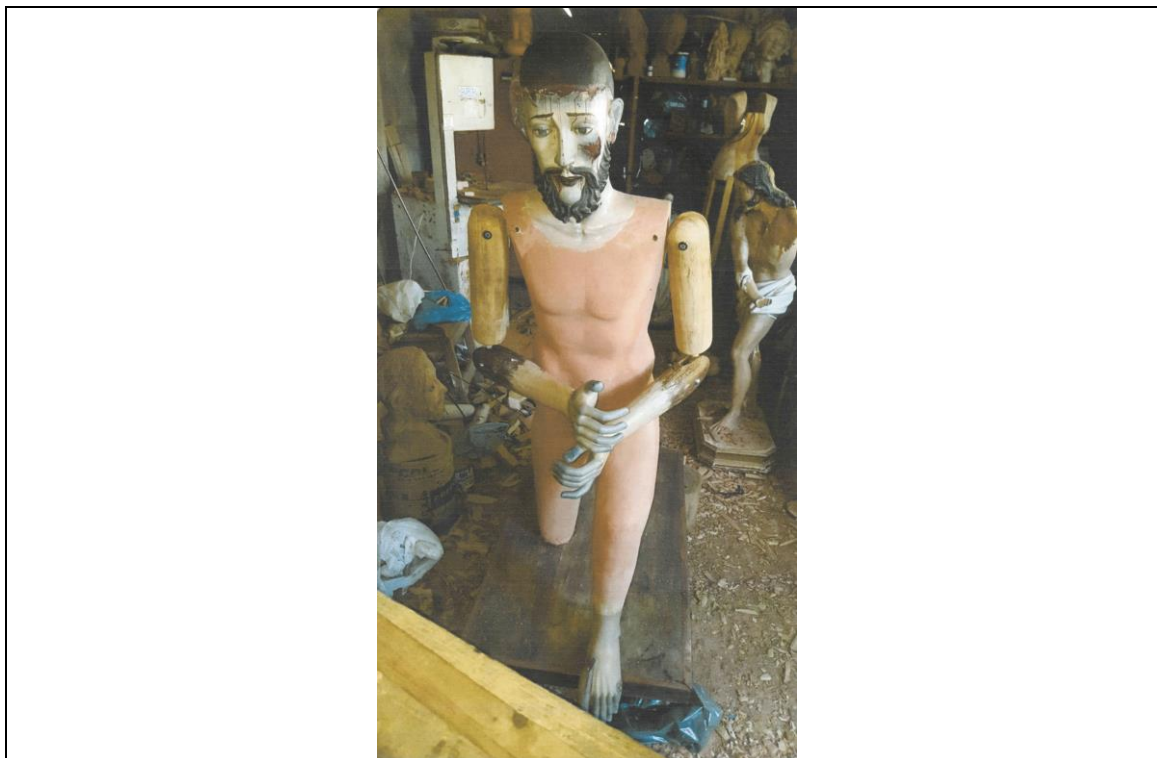


Figura 22 – Em razão da ausência de informações não é possível precisar em que etapa este registro foi feito, se antes, durante ou após a intervenção.

Fonte: Fernando Pedersini (?).

Muitos são os teóricos, ao longo da história, que se dedicaram a discutir e compreender os princípios e limites da restauração, assim como existem inúmeros documentos nacionais e internacionais que se ocupam desta seara. Apenas para citar alguns estudos e diretrizes, destacam-se as cartas de Atenas (1931), de Veneza (1964) e do Restauo (1972), as publicações de entidades internacionais de conservação-restauração e os Boletins do CEIB – Centro de Estudos da Imaginária Brasileira, que se encontram disponíveis para *download* gratuito. Isto é, não faltam fontes confiáveis de consulta para se proceder reflexões sobre critérios de conservação-restauração de obras.

Para que a conservação-restauração de um bem seja executada adequadamente torna-se necessário seguir algumas etapas imprescindíveis para que este seja compreendido ao máximo possível. Nesse aspecto, ao menos as seguintes devem ser contempladas: análise da técnica construtiva da obra, estado de conservação, proposta de intervenção, critérios de intervenção e relatório das intervenções realizadas (com descrições dos procedimentos e registros fotográficos).

A proposta de intervenção se configura como uma etapa de grande relevância, tendo em vista que nela que se planeja os procedimentos a serem realizados, se projeta o tempo de execução e a **viabilidade da intervenção**. A proposta de intervenção **resulta** da compreensão da técnica construtiva e do mapeamento do estado de conservação de um



bem. Ao observar esta sequência as proposições se mostrarão mais ajustadas às demandas apresentadas pela própria obra. Por sua vez, cada intervenção deve ser justificada a partir de critérios bem fundamentados, considerando que as ações de restauro não podem ser realizadas apartadas de um rigor técnico científico. **O profissional contratado, pelo o que se observou, não seguiu as fases de análise aqui mencionadas.**

Assevera-se que o profissional não se mostrou apto à realização do trabalho. Caso contrário, teria verificado, por meio de testes (executados em pequenas áreas cuidadosamente escolhidas), que o solvente definido para remoção era excessivamente penetrante - que removeria não só o verniz, mas também as camadas abaixo. Após esta constatação, empreenderia estudos específicos e minuciosos (que exigem grande conhecimento de química) para identificar outro solvente que removesse apenas a camada pretendida, como é o correto. A ação de remoção deve vir acompanhada de uma atenção redobrada para que a camada que se pretende remover não o seja junto das subjacentes.

A remoção de uma camada, quer seja de verniz, quer seja de repintura, repolicromia ou policromia configura-se como uma intervenção **IRREVERSÍVEL**. Somente um julgamento estético, histórico e dos riscos presentes em uma remoção podem embasar se deve ser realizada ou não. Executar este procedimento sem os estudos, materiais, tempo necessários e, principalmente, sem a formação técnica exigida para este trabalho pode se configurar como um **atentado ao objeto em que se está intervindo**. O resultado desastroso é o que ocorreu com duas das obras em que houve a remoção: a perda, por completo, de toda a policromia original. Enorme é o impacto deste ato: **não se pode voltar com o que foi retirado, tampouco recriar algo que não mais existe.**

Neste sentido, argumenta-se que para intervir em uma obra de valor cultural, não basta ao profissional escolhido a habilidade como escultor ou policromador e a experiência como tal. **Apenas um profissional em conservação-restauração obtém, ao longo de sua formação, conhecimento que o capacita a realizar os estudos necessários e as intervenções pertinentes.** De forma que ele próprio não se configure como um agente de dano ao bem.

Ora, não é aceitável a argumentação do profissional contratado de que a camada de policromia do Cristo foi preservada em razão da ausência de verniz, como se não houvesse nada a se fazer para aquelas que possuíam a dita camada! Este setor técnico afirma que inúmeras soluções técnicas alternativas poderiam ter sido consideradas (testes com solventes individuais e/ou combinados a outros, remoção mecânica do verniz, entre outras) para que este grave dano não fosse cometido. Realmente era necessário que a camada de verniz fosse removida? Caso fosse comprovado que sim e nenhum composto fosse capaz de solubilizar o verniz, bem como a remoção mecânica se mostrasse destrutiva poderia ter sido ponderado, em última instância, a manutenção desta camada com a justificativa – nos critérios de intervenção - de que seria deixada para a preservação das camadas inferiores.



Diante da imperícia do ocorrido o que restou ao profissional contratado foi **criar** uma pintura inteiramente nova. A destruição de uma policromia em troca de uma repintura é uma operação considerada injustificável. Segundo Rosaura Garcia Ramos e Emilio Ruiz de Aracaute Martínez, em artigo publicado na Revista ARBOR (Revista do Conselho Superior de Investigações Científicas sobre ciência, pensamento e Cultura), se entende por repintura toda intervenção, total ou parcial, realizada com a intenção de **dissimular** ou ocultar danos existentes na policromia, imitando ou **transformando-a**. Cometeu-se um **falso artístico e histórico**.

De acordo com o teorizado por Cesare Brandi¹⁶, importante teórico da área, o refazimento (ação levada à diante pelo profissional contratado) pretende replasmar a obra, intervir no processo criativo de maneira análoga ao modo como se desenrolou o processo criativo originário. **O refazimento abole um lapso de tempo**, que não pode mais ser resgatado. Esclarece que **a restauração deve visar o restabelecimento da unidade potencial da obra de arte desde que isto seja possível sem cometer um falso artístico ou um falso histórico, e sem cancelar nenhum traço da passagem da obra de arte no tempo** – como ocorreu com a policromia das obras em análise.

Apenas se deve intervir em um bem para garantir a sua integridade a sua respeitabilidade.

Brandi defende que a integridade da obra diz respeito a sua unidade potencial. A unidade da obra dá-se no inteiro e não no total, pois não é soma das partes. Ou seja, não pode ser considerada composta de partes. Assim, restabelecê-la é intervir no sentido de que os aspectos de seu estado de conservação, anteriormente mencionados, não chamem mais atenção de que o seu todo, viabilizando sua percepção como unidade. **Os limites da restauração estão condicionados ao conceito de unidade.**

O conservador-restaurador deve se comprometer fazer o mínimo possível, não arriscando o objeto, sacrificando sua originalidade.

No que diz respeito à substituição de elementos de madeiras das peças, embora não tenha sido apresentado um relatório da restauração (nos moldes aqui descritos) que melhor evidenciasse as intervenções realizadas, entende-se, a partir do que foi relatado, que se configuram como medidas de conservação, por se tratarem de peças estruturais, sem grandes impactos à integridade das obras.

Quanto à remoção da policromia, o dano causado as duas imagens de roca: Nossa Senhora das Dores e Imaculada Conceição, não pode ser revertido. Este setor técnico presume, até que se prove o contrário, a boa-fé do pároco em procurar promover uma

¹⁶ BRANDI, Cesare. **Teoria da Restauração**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2004.



melhoria na condição de acondicionamento e conservação das peças. Contudo, a contratação de profissional não habilitado em conservação-restauração resultou em um impacto negativo. Por isso, assim como foi dito no tópico anterior, pode-se dizer que houve omissão dos proprietários (Igreja) e do poder público municipal (Conselho de Patrimônio). De forma tal que devem responder, solidariamente, pelas graves intervenções provocadas na imaginária da Igreja Matriz.

6. Fundamentação:

A Lei nº 1.487 de 13 de julho de 2015, que “Estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Carrancas/MG”, caracteriza o patrimônio cultural do município:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Verifica-se que os objetos deste trabalho técnico, portanto, se enquadram como patrimônio cultural reconhecido pelo município. Bens estes protegidos pelos seguintes instrumentos, conforme se extrai da Lei em comento:

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I inventário;
- II registro;
- III tombamento;
- IV vigilância;
- V desapropriação;
- VI outras formas de acautelamento e preservação.



§ 1º Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

[...]

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno

Reconhecida em lei a vigilância consta como um dos instrumentos de proteção do patrimônio Cultural de Carrancas.

A Lei nº 1.487 de 2015 também institui o Conselho de Patrimônio Cultural:

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

I propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II – propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;

III – realizar as eleições internas, para as funções de presidente, vice-presidente e secretário, cabendo ao presidente o voto de minerva;

IV emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

V emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município, ou no seu entorno;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico limítrofe;

c) qualquer intervenção de modificação, transformação, restauração, pintura, no caso de ruína iminente, de bem protegido pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI – receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

[...]

Observa-se que entre as atribuições do Conselho está propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município além de emitir



parecer **prévio** para a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem que esteja inserido no conjunto panorâmico ou urbanístico limítrofe ou de **qualquer intervenção de modificação, transformação, restauração, pintura**, de bem protegido pelo Município.

Ainda se extrai da Lei de Proteção ao Patrimônio Cultural, os tipos de infrações que podem ser cometidas aos bens culturais e as penalidades administrativas que podem ser aplicadas:

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 28 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem qualquer tipo de intervenção, **sem a prévia autorização** do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, em **objeto** ou aspecto, estrutura de **edificação** ou **local especialmente protegido ou em seu entorno por lei**, ato administrativo motivado e fundamentado ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária;
- III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV – reparação de danos causados;
- V – restritiva de direitos.

§ 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, **pintura, mutilação, alteração**, abandono, **ampliação, reparação ou restauração** dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

- a) a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- b) a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- c) proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.



Art. 29 Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
II médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
III graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 30 O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I 01 a 100 UFPC – Unidade Fiscal Padrão do Município de Carrancas, às infrações consideradas leves;
II 101 a 500 UFPC – Unidade Fiscal Padrão do Município de Carrancas, às infrações consideradas médias;
III 501 a 1000 UFPC – Unidade Fiscal Padrão do Município de Carrancas, às infrações consideradas graves.

Art. 31 – O não pagamento das multas acarretará a inscrição do infrator na Dívida Ativa.

Art.32 – o Poder Executivo Municipal, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

Art.33 As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com o Poder Executivo Municipal, obrigar-se a promover as medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado em prazo certo e determinado.

Parágrafo único: Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.

Art.34 – O Poder Executivo Municipal poderá determinar a **imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido ainda que em suas imediações.**

§1º O Poder Executivo Municipal ante a inércia do infrator, poderá por meios próprios realizar a remoção prevista no caput quando se tratar de objeto móvel, mediante notificação e a expensas do infrator.

§2º A infração a este artigo implicará em multa diária correspondente a pelo menos 1 (uma) UFPC – Unidade Fiscal Padrão do Município de Carrancas, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

[...]



Art. 36 Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, que poderão inspecioná-los sempre que julgarem conveniente, com aviso prévio ao proprietário ou possuidor, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos injustificados à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.
[...]

Art. 39 – A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 40 Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Conforme se verifica na Lei, intervenções que se caracterizem por ação de pintura, mutilação, alteração, ampliação, reparação ou restauração - atos praticados em relação ao patrimônio abordado na presente nota técnica - incorrem em penalidades. Entre elas cita-se multa e reparação de danos causado. Afirma-se, no parágrafo 2, do artigo 28, que se forem cometidas duas ou mais infrações simultaneamente serão aplicadas sanções cumulativamente ao infrator.

Acerca da multa, foi esclarecido no parágrafo 4, ainda do artigo 28, que a pena de multa será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

O artigo 29, por sua vez, informa que para a aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza da infração, podendo ser leve, média ou grave. Em leitura à descrição de cada uma destas conclui-se que a natureza da infração nos bens analisados foi leve, no que diz respeito aos Passos, e grave, quanto às duas esculturas de roca. O valor das multas foi estabelecido no artigo 30, sendo que para as leves de 01 a 100 UFPC – Unidade Fiscal Padrão do Município de Carrancas e para as graves de 501 a 1000 UFPC. O artigo 40 informa que caberá a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Para além há dúvidas de que se tratam de bens protegidos, a Zona de Proteção do Patrimônio Cultural (ZPC) é instituída pelo Plano Diretor do Município de Carrancas, através da Lei Complementar nº 064, de 04 de janeiro de 2017. Consta a seguinte descrição:

“Art. 88. A Zona de Proteção do Patrimônio Cultural – ZPC – corresponde aos espaços que se configuram como referencial simbólico, histórico e cultural do Município, que contribuem para a proteção de igrejas e seu entorno, eixos viários históricos e conjuntos urbanos de casarios.



§ 1º. Novas ZPCs poderão ser criadas ou reconhecidas pela municipalidade, a partir de estudos analisados e aprovados por decisão conjunta do Conselho de Patrimônio e Conselho da Cidade.

§ 2º. A ZPC da Sede está delimitada no Anexo VII, a ZPC da Estação de Carrancas está delimitada no Anexo XI e a ZPC de Capela do Saco está delimitada no Anexo X.”

Soma-se o artigo 26 da Lei Complementar nº064 de 04 de janeiro de 2017, que aprova o Plano Diretor de Carrancas, no qual se lê:

Art.26 São ações prioritárias para assegurar a Política de Proteção do Patrimônio Cultural de Carrancas:

- I. Assegurar a conservação adequada e a preservação dos bens municipais inventariados e tombados;
- II. **promover a proteção da Igreja Matriz, solicitando ao Conselho de Patrimônio a elaboração de dossiê com vistas ao seu Tombamento;**
- III. **enviar pedido de avaliação para tombamento estadual da Igreja Matriz pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG;**
- IV. promover o controle de altimetria das novas edificações do entorno da igreja matriz, do adro e da Praça, para uma escala compatível com a fruição do monumento religioso, do arvoredo, do paisagismo da praça, dos exemplares arquitetônicos remanescentes e das visadas da serra;
- V. **inventariar, para fins de tombamento, os passos da paixão;**

Minas Gerais possui um rico patrimônio histórico e cultural, material e imaterial. Esse patrimônio se configura como a soma dos bens culturais de um povo. Zelar pela conservação e promoção desse valioso patrimônio é função do Poder Público e da própria sociedade, conforme dita a Constituição Federal. E, por isso, a importância da atuação do Ministério Público na defesa desses bens, como guardião dos direitos da coletividade, entre eles a proteção dos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros.

7. Conclusões e sugestões:

A Igreja Matriz de Carrancas, seu acervo – incluindo as peças de roca, e os Passos configuram-se como patrimônio cultural do município de Carrancas, conforme amplamente discutido no presente trabalho. Como bem foi abordado pela Dra. Eliane Maria Gonçalves Falcão, Procuradora de Justiça, Conselheira-Relatora do Conselho Superior do Ministério Público, em sua análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0343.17.000135-2:

[...] o valor histórico-cultural dos bens em apreço existe independente do tombamento, que tão somente o declara, ou seja, a inexistência do tombamento não retira a importância dos bens e muito menos afasta a possibilidade de seu acautelamento e preservação, ainda que por outros meios – o tombamento é apenas um deles [...]"

Podem ser citados como outros meios o fato de o bem ser inventariado: como é o caso da Igreja Matriz. Ou estar em Zona de Proteção especial como ocorre com a Igreja, seu acervo e os Passos, o interesse de proteção sinalizado em Lei como ocorre com os Passos ou possuir uma natureza especial como é para o acervo sacro.

Sabe-se que esses instrumentos não apresentam diretrizes detalhadas que norteiam as intervenções, informando o que pode ou não pode ser feito em prol da preservação do bem cultural. Assim mesmo, as intervenções devem ser avaliadas e aprovadas pelo Conselho, conforme se extrai de suas atribuições no artigo 6º da Lei de Proteção ao Patrimônio Cultural do município de Carrancas.

No caso em tela, embora o Conselho não tenha sido consultado previamente, ao tomar conhecimento das ações realizadas, não as abordou como infrações, muito menos estabeleceu as penalidades a serem aplicadas. Ao contrário, aprovaram a intervenção por unanimidade.

Até que se prove o contrário, este setor técnico presume a boa-fé do pároco em procurar promover a preservação do patrimônio sob a sua custódia. Neste caso, importante ponderar que para o exercício direto de sua profissão não lhe é exigido conhecimentos técnicos de preservação de patrimônio, ao contrário do Conselho de Patrimônio. Contudo, a contratação de profissional não habilitado em conservação-restauração, pelo pároco, resultou em um impacto negativo aos bens.

Por isso, pode-se dizer que houve omissão dos proprietários (Igreja) que não procurou esmiuçar a condição de proteção dos bens, assim como consultar o órgão competente para a realização de intervenções – que possui profissionais qualificados a avaliar o caso. E do poder público municipal (Conselho de Patrimônio), pois – pelo que se pode entrever - deixou de comunicar ao proprietário que se tratavam de bens inventariado, inseridos em zona de proteção especial e sinalizados como de interesse de proteção por inventário para posterior tombamento. Assim como deixou de zelar por este patrimônio, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade dos bens, verificando que estava sendo realizada intervenção, sem prévia autorização. De forma tal que devem responder, solidariamente, pelas intervenções provocadas nos Passos e na imaginária da Igreja Matriz, quais sejam as duas imagens femininas de roca.



Por todo o exposto, **conclui-se** que:

- A suposta intervenção denunciada para a mesa da Igreja Matriz não foi comprovada. Por isso, **aventa-se que não tenha sido levada à diante e, conseqüentemente, o dano não tenha ocorrido.**

Se houver uma orientação real da Igreja para adequar os templos históricos às “normas atuais”, o setor técnico desta Coordenadoria recomenda fortemente que seja apresentada ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para conhecimento, posto que poderá se configurar como medida de enorme impacto negativo para a preservação do patrimônio cultural.

Em face do restante, **sugere-se**:

- Que sejam removidos os acréscimos arquitetônicos e elementos decorativos não originais dos dois Passos mais novos, evidenciados em tópico específico da análise técnica. Esta sugestão se dá em conformidade com o artigo 28, que caracteriza as intervenções que se configuram como infrações e estabelece as penalidades - entre elas reparação de danos causado, e no artigo 34 – ambos da Lei municipal 1.487 de 13 de julho de 2015. Deve a Paróquia colaborar para que este ajuste seja feito;
- Que seja realizada oitiva do senhor Lucas Souza para que informe em qual dos Passos mais antigos foi feita a repintura mencionada, apresentando comprovação de que havia uma pintura anterior e que esta foi coberta por recente. Em sendo comprovado o dano, que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Carrancas contrate profissional em conservação-restauração, com experiência em pintura parietal, habilitado a realizar avaliação da intervenção. Entre outros aspectos, que seja verificado se a repintura poderá ser removida, assim como se a pintura subjacente se encontra íntegra. O profissional contratado deve apresentar propostas, ao município, de como proceder;
- Que o dano causado às imagens de roca de Nossa Senhora das Dores e Imaculada Conceição seja reconhecido como uma infração de natureza grave, conforme disposto no artigo 29 da Lei municipal 1.487 de 13 de julho de 2015. Diante disso, deve haver reparação dos danos.

Conforme entendimento anterior, a Paróquia e o Conselho de Patrimônio Cultural devem responder, solidariamente, como os responsáveis.

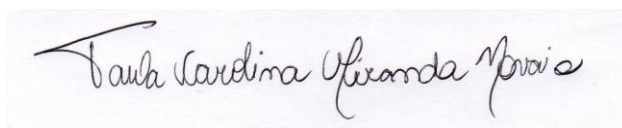
No tocante à responsabilidade administrativa, o valor das multas foi estabelecido no artigo 30 da Lei municipal em comento, sendo que para as graves deve ser recolhido ao FUMPAC de 501 a 1000 UFPC. Ressalta-se que não ficou claro para este setor técnico qual

será o valor resultante da unidade de medida estabelecida pelo município, por isso, entende-se que deve ser esclarecida. O artigo 40, por sua vez, informa que caberá a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a aplicação das multas instituídas por esta Lei. Foi definido, ainda, no parágrafo 4 do artigo 28, que a pena de multa será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

8. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.



Paula Carolina Miranda Novais
Ministério Público – MAMP 4937
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora